



LDO

LEI MUNICIPAL 1004 DE 18 DE JULHO DE 2013

“Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2014 do Município de Glória de Dourados e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 101 da Lei Orgânica do Município de Glória de Dourados, as diretrizes orçamentárias do Município para 2013, compreendendo:

- I - prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - estrutura e organização dos orçamentos;
- III - diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VII - disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

- Anexo III - Metas Fiscais;
- Anexo IV - Riscos Fiscais.

Publicado em	22/08/13
No Jornal	Diário MS
Edição n.º	5158
	banca

CAPÍTULO I

R



PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal deverão estar em consonância com aquelas especificadas no Plano Plurianual – 2014 a 2017.

Art. 3º. - Em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar no 101/2000 e no artigo 101 da Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2013 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º. - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2014, será dada maior prioridade:

- I - aos programas sociais;
- II - à austeridade na gestão de recursos públicos; e
- III - à modernização da ação governamental.

§ 2º. - A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas.

§ 3º. - O detalhamento dos Programas, Projetos e Atividades que compõe o anexo de metas será efetuado na Lei Orçamentária Anual e que será incorporado automaticamente a esta Lei.

Art. 4º. - Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal, em conformidade com o disposto no artigo 44, da Lei Federal no 10.257/2001 – Estatuto da Cidade buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio do Orçamento Participativo.

Art. 5º. - O Município de Glória de Dourados garantirá atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

CAPÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º. - O projeto de Lei Orçamentária do Município de Glória de Dourados, relativo ao exercício de 2014 deve assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observada o seguinte:

- I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;
- II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Publicado em	22/08/13
No Jornal	Diário MS
Edição nº	5158
	Jania



IV - As fontes de financiamento do orçamento serão classificadas conforme Portaria nº 21/2012 – TCE/MS, Subanexo V e suas alterações:

CODIFICAÇÃO UTILIZADA PARA CONTROLE DAS FONTES OU DESTINAÇÃO DE RECURSOS

1º DÍGITO	GRUPO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS
2º e 3º DÍGITOS	ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES /DESTINAÇÃO DE RECURSOS
4º a 6º DÍGITOS	DETALHAMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS

1 – GRUPO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS

- 1 – Recursos do Tesouro – Exercício Corrente
- 2 – Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores

2 – ESPECIFICAÇÕES DAS FONTES /DESTINAÇÃO DE RECURSOS

I – PRIMÁRIAS (não financeiras)

- Fonte 00 – Recursos Ordinários
- Fonte 01 – Receitas de impostos e de Transferências de Impostos – Educação
- Fonte 02 – Receitas de impostos e de Transferências de Impostos – Saúde
- Fonte 03 – Contribuição para o Regime Próprio de Social – RPPS (patronal servidores e compensação financeira)
- Fonte 04 – Contribuição ao Programa Ensino Fundamental
- Fonte 05 – Contribuição de Melhoria
- Fonte 10 – Recursos diretamente arrecadados – (Administração Indireta e Fundos)
- Fonte 12 – Serviços de Saúde
- Fonte 13 – Serviços Educacionais
- Fonte 14 – Transferência de recursos do Sistema Único de Saúde

Publicado em 22/08/13
No Jornal Diário n.s.
Edição nº 5158
Janio

R



- Fonte 15** - Transferência de Recursos do Fundo nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE
- Fonte 16** - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE
- Fonte 17** - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP
- Fonte 18** - Transferência do Fundeb - (aplicação na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na educação Básica - 60%)
- Fonte 19** - Transferência do Fundeb - (aplicação em outras despesas da educação Básica - 40%)
- Fonte 20** - Transferência de Convênios - União/Educação
- Fonte 21** - Transferência de Convênios - União/Saúde
- Fonte 22** - Transferência de Convênios - União/Assistência Social
- Fonte 23** - Transferência de Convênios - União/Outros(não relacionados à educação/saúde/assistência social)
- Fonte 24** - Transferência de Convênios - Estado/Educação
- Fonte 25** - Transferência de Convênios - Estado/Saúde
- Fonte 26** - Transferência de Convênios - Estado/Assistência Social
- Fonte 27** - Transferência de Convênios - Estado/Outros(não relacionados à educação/saúde/assistência social)
- Fonte 28** - Transferência de Convênios - Outros
- Fonte 29** - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
- Fonte 30** - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS
- Fonte 31** - Transferências de Recursos do Sistema único de Saúde - SUSESTADO - (Decreto nº 10.500, 28/09/2001 e Decreto nº 12.950, 31/03/2010)
- Fonte 50** - FMDCA - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- Fonte 51** - FMMA - Fundo Municipal do Meio Ambiente
- Fonte 70** - Compensações Financeiras de Recursos Naturais
- Fonte 71** - Multas de Trânsito
- Fonte 80** - Transferências do Estado - FUNDERSUL
- Fonte 81** - Transferências do Estado - FIS
- Fonte 82** - Transferências do Estado - FEAS - Decreto nº 13.111, 26/01/2011
- Fonte 88** - Recursos de transferências do Estado não classificáveis nos itens anteriores
- Fonte 89** - Outras Receitas primárias

Publicado em 22/08/13

No Jornal Diário MS

Edição nº 5158

Jania

R



II - NÃO PRIMÁRIAS (financeiras)

- Fonte 90 - Operações de Crédito Internas
- Fonte 91 - Operações de Crédito Externas
- Fonte 92 - Alienação de Bens - Móveis
- Fonte 93 - Alienação de bens - Imóveis
- Fonte 94 - Outras Receitas Não - Primárias.

Publicado em	<u>22/08/13</u>
No Jornal	<u>Quatro MS</u>
Edição n.º	<u>5158</u>
	<u>Lania</u>

III - DETALHAMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS

- 002 Programa Educação de Jovens e Adultos - PEJA
- 003 Apoio a Pessoa Idosa - API
- 004 Programa de Atenção à Criança - PAC
- 005 Programa Pessoa Portadora de Deficiência Física - PPD
- 006 Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI
- 007 Programa Sentinela
- 008 Componente Piso da Atenção Básica Fixo - PAB Fixo (Bloco de Atenção Básica)
- 009 Componente Piso da Atenção Básica Variável - PAB Variável - (Bloco de Atenção Básica)
- 010 Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC - (Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar).
- 011 Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC - (Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar).
- 012 Componente da Vigilância Epidemiológica e Ambulatorial em Saúde - (Bloco de Vigilância em Saúde).
- 013 Componente da Vigilância Sanitária - (Bloco de Vigilância em Saúde).
- 014 Componente Básico da Assistência Farmacêutica - (Bloco de Assistência Farmacêutica)
- 015 Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica - (Bloco da Assistência Farmacêutica).

R



- 016 Componente de Medicamentos de Dispensação Excepcional – (Bloco de Assistência Farmacêutica).
- 017 Componente para a Qualificação de Gestão do SUS – (Bloco de Gestão do SUS).
- 019 Convênio Trânsito.
- 020 Componente para a Implantação de Ações e Serviços de Saúde – (Bloco de Gestão do SUS)
- 021 Operações de Crédito Internas para Programas da Educação Básica
- 023 Operações de Crédito Internas para Programas de Saúde
- 024 Operações de Crédito Internas – Outros Programas
- 025 Operações de Crédito Externas para Programas da Educação Básica
- 027 Operações de Crédito Externas para Programas de Saúde
- 028 Operações de Crédito Externas – Outros Programas
- 029 Alienações de Bens destinados a Programas da Educação Básica
- 031 Alienações de Bens destinados a Programas de Saúde
- 032 Alienações de Bens destinados a Outros Programas
- 036 Remuneração de Depósitos Bancários – FUNDEB 60%
- 037 Remuneração de Depósitos Bancários – FUNDEB 40%
- 049 Transferências do Salário Educação
- 050 Transferências referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE
- 051 Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE
- 052 Transferências referentes ao Programa Nacional do Transporte Escolar – PNATE
- 053 Outras Transferências de Recursos do FNDE
- 056 Bolsa Família
- 057 Investimento na Rede de Serviço de Saúde, (Bloco de Investimento)
- 061 FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- 071 Recursos Hídricos
- 072 Recursos Minerais
- 073 Royalties Petróleo
- 074 Fundo Especial de Petróleo – FEP
- 501 Recursos provenientes do FUNDERSUL (Lei nº 3140/2005, art. 2º, Inc. I e II)
- 502 Recursos provenientes do FUNDERSUL (Lei nº 3140/2005, art. 2º, Inc. III)

Publicado em 22/08/13
No Jornal Quero MS
Edição nº 5158
Lania

B



- 503 Recursos provenientes do FIS (Lei 2105/2000)
- 504 Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) Decreto nº 13.111
- 505 Recursos de transferências do Estado não classificáveis nos itens anteriores
- 000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores

V – Fica autorizada a alteração das fontes de financiamento e destinação dos recursos, quando necessários, mediante Decreto Municipal.

Art. 7º. - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

III - atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§ 1º. - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. - Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º. - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 8º. - As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

Art. 9º. - O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhara a Câmara Municipal até 30 de setembro de 2013, nos termos do § 6º do artigo 105, da Lei Orgânica do Município de Glória de

Publicado em	2013/08/13
No Jornal	<i>Diário MS</i>
Edição nº	5158
	<i>Lania</i>

B



Dourados, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos e Fundos Municipais.

Art. 10. - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º. - As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I - Despesas Correntes; e
- II - Despesas de Capital.

§ 2º. - Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - pessoal e encargos sociais - atendimento de despesas com Pessoal Civil, Obrigações Patronais, Inativos, Pensionistas e Salário Família;

II - juros e encargos da dívida - cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa.

III - outras despesas correntes - atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores;

IV - investimentos - recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais;

V - inversões financeiras - incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas;

VI - amortização da dívida - amortização da dívida interna; e

VII - outras despesas de capital - atendimento das demais despesas de capital não especificada nos grupos relacionados nos itens anteriores.

§ 3º. - A natureza da despesa será complementada pela modalidade de aplicação nos termos do Anexo III, da Portaria Interministerial 163/2001.

§ 4º. - A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

§ 5º. - O orçamento fiscal indicará as fontes de recursos que compõem a receita municipal.

§ 6º. - As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

Publicado em 22/08/13
No Jornal Diário MS
Edição n° 5158
Lania



§ 7º. - A Reserva de Contingência prevista no artigo 34 desta lei será identificada pelo dígito 9 no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.

Art. 11 - A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

- I - ao pagamento de precatórios judiciais; e
- II - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo único - Para atender ao disposto no inciso II serão considerados os pedidos protocolados até 1º de julho de 2013.

Art. 12 - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I - Mensagem
- II - texto da lei;
- III - quadros e anexos orçamentários consolidados, conforme IN 35/2011 TC/MS e suas alterações.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SECÃO I

Diretrizes Gerais

Art. 13 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

Parágrafo único - Para atender ao artigo 8º da Lei Complementar no 101/2000, o Poder Legislativo e Executivo deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 14 - Caso seja necessário, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, visando a atingir as metas fiscais previstas no Anexo II desta lei ressalvadas as elencada no Anexo I desta Lei, serão realizados cortes de dotações na Prefeitura.

Publicado em 22/08/13
No Jornal Diário MS
Edição nº 5158
Lania



Art. 15- A Secretaria Municipal de Gestão Pública adotará medidas objetivando a limitação de empenho, uma vez constatada a possibilidade de desequilíbrio orçamentário-financeiro, fundamentadas na redução das Despesas totais na mesma proporção da diminuição das Receitas, aplicando-se como ordem de prioridade, atendendo o disposto no § 2º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, a seguinte seqüência:

I – limitação das despesas com:

- a) aquisição de equipamentos;
- b) inversões e investimentos em obras;
- c) horas extraordinárias;
- d) convênios para subvenção social ou econômica.

II – redução percentual das despesas com:

- a) Aquisição de material de consumo;
- b) Contratação de serviços de terceiros; e
- c) Outras despesas destinadas à manutenção dos serviços públicos.

Parágrafo único – No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados ou reduzidos, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 16 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17 - As propostas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Fundos, serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2013.

Art. 18 - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 1º. - A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

§ 2º. - As Leis Ordinárias que criem novos projetos de despesas de caráter continuado só poderão ser cumpridas após adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas a seguir priorizadas:

I – pessoal e encargos sociais;

II - Juros e amortização da dívida pública;

III – contrapartidas de ações ou investimentos decorrentes de convênios ou financiamentos;

IV – transferências correntes ou de capital para os Fundos Municipais;

V – ações judiciais objeto de precatórios; e

VI – despesas vinculadas constitucionalmente às parcelas da receita de impostos.

Publicado em	22/08/13
No Jornal	Diário MS
Edição n°	5158
	Lania

R



Art. 19 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios.

Parágrafo único - Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal até 30 de junho de 2013.

Art. 20 - A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, até 20 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2014 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por órgãos e grupos de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 10 desta lei, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado; e
- VIII - número da vara ou comarca de origem.

Art. 21 - A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 e suas alterações e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que for aprovada e sancionada para o exercício de 2014.

Parágrafo único - As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 22 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal; e

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outras esferas de governo, exceto nos casos Fundo a Fundo com finalidades da mesma área.

Art. 23 - Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

Publicado em	22/08/13
No Jornal	Diário MS
Edição n°	5158
	Amia

B



I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente; e

II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuados:

- a) Os centros filantrópicos de educação infantil;
- b) As associações de pais e mestres - APMs das escolas municipais;
- c) Entidades filantrópicas de saúde e assistência social;
- d) Famílias Acolhedoras;
- e) Entidades sem fins lucrativos que propiciem lazer e divertimento cultural a população.

III - auxílios ou transferências de recursos destinados ao apoio a estudantes que não estejam vinculados ao ensino infantil ou fundamental, salvo o auxílio universitário para fins de locomoção.

Art. 24 - Somente serão destinados recursos mediante projeto de lei, a título de subvenção social, às entidades nas áreas de educação, saúde e assistência social para atendimento das despesas de custeio, conforme disposto no § 3º do artigo 12 e nos artigos 16 e 17 da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - possuam o Título de Utilidade Pública; e

III - estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, de Saúde ou de Educação, dependendo da área de atuação da entidade.

§ 1º. - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. - As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 3º. - Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º. - Excetuam-se do disposto no inciso III e § 1º deste artigo os centros filantrópicos de educação infantil, as Associações de Pais e Mestres - APMs das escolas municipais.

Art. 25 - É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não coloquem suas contas acessíveis à sociedade civil.

Art. 26 - As metas remanescentes da L.D.O para os exercícios financeiros de 2013, ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2014, desde que não realizadas.

Publicado em 22/08/13
No Jornal Quero MS
Edição n° 5158

B



Art. 27 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 28 - O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 29 - É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 30 - Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III - as alterações tributárias.

Art. 31 - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Dos recursos apurados nos termos do "caput", deverá aplicar no mínimo 60% (sessenta por cento) no ensino fundamental, com objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

Art. 32 - O Município aplicará, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do artigo 7º da Emenda Constitucional no 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 33 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar a 7% (sete por cento) conforme a Emenda Constitucional nº 058, relativos ao somatório da Receita Tributária, dívida ativa tributária multas e juros e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 153 e nos Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, conforme prevê o Art. 29-A da própria Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita, com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores.

Publicado em 20/08/13
No Jornal Diário MS
Edição nº 5158
Lania



§ 2º - Fica assegurado à revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices conforme prevê o Art. 37 incisos X e XI da Constituição Federal.

§ 3º - Os repasses à Câmara Municipal se farão mensalmente, na proporção de um doze avos do total da receita arrecadada no exercício anterior ao dos repasses, conforme legislação específica descrita no "caput" deste artigo.

§ 4º - Para efeito do cálculo a que se refere o caput considerar-se à receita efetivamente arrecada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária do Poder Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 5º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para elaboração do orçamento do Legislativo.

I - Caso a receita efetivamente realizada situa-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II - Caso a receita efetivamente realizada situa-se em patamares superiores aos previstos o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados no orçamento do Legislativo até o limite constitucionalmente previsto.

Art. 34 - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência cujo valor não ultrapasse o limite de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, destinado a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO IV

DISPOSICÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 35 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis - Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, e legislação municipal em vigor, não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida no Executivo, e 6% (seis por cento) da mesma receita no Legislativo.

Art. 36 - Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de julho de 2013 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar no 101/2000.

Art. 37 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderão em 2014, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores,

Publicado em 22/08/13
No Jornal Quero MS
Edição n° 5158
Lania



conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporários na forma da Lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, parágrafo 1º, II da CF).

Art. 38 - No exercício de 2014, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% dos limites referidos no artigo 35 desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 39 - A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e ao treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.

Art. 40 - O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar n.º 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 41 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária promovidas pelo Congresso Nacional ou por projeto de lei municipal que vier a ser aprovado.

Art. 42 - Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo os dispositivos fixados no Código Tributário Municipal.

Art. 43 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, de 2014, terá desconto até 20% (vinte por cento) do valor lançado para pagamento em cota única mediante regulamento.

Publicado em 22/08/13
No Jornal Diário MS
Edição n.º 5158
Lania

B



Parágrafo único - Os valores apurados no *caput* deste artigo não serão considerados na previsão da receita de 2014, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Art. 44 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do índice de preço, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º - O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constante do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 45 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 101;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - O dispositivo neste artigo não se aplica:

I - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 46 - Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do Parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101/2000.

§ 1º.: Equipara-se a Operação de Crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do Parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16 da mesma Lei nº 101/2000:

B

Publicado em	<u>22/08/13</u>
No Jornal	<u>Diário M.S.</u>
Edição nº	<u>5158</u>
	<u>Amia</u>



- I - a assunção de dívidas;
- II - o reconhecimento de dívidas;
- III - a confissão de dívidas.

§ 2º. - Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houver sido incluído integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do art.30 da LC n.º 101/2000.

Art. 47 - Os Orçamentos da Administração deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

Parágrafo único - Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de julho de 2013.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 - Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar no 101/2000 serão consideradas:

I - as especificações contidas no processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição; e

II - entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, 30% (trinta por cento) dos limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a cada período mensal.

Art. 49 - Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar no 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da liquidação da despesa; e

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 50 - Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei.

Art. 51 - São vedados quaisquer procedimentos, pelo ordenador de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 52 - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais poderes, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas

R

Publicado em	<u>22/08/13</u>
No Jornal	<u>Diário MS</u>
Edição n.º	<u>5158</u>
	<u>Lania</u>



Av. Tancredo de Almeida Neves, 5/N - CEAD
Fone: 067 3466-1611 Fax: 067 3466-1777
CEP 79730-000 - Glória de Dourados - MS

CNPJ - 03.155.942/0001-37

PREFEITURA DE
**GLÓRIA DE
DOURADOS**

orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 53 - Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

Art. 54 - Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal, identificado por tendência, da Receita do Município, acumulado no exercício.

Art. 55 - Para ajustar as Despesas ao efetivo comportamento da Receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar até 50% (cinquenta por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do município, utilizando os recursos previstos nos incisos I a IV, do § 1º, do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964. (Redação original decorrente de manutenção de veto do Executivo à emenda modificativa)

Art. 56 - Os anexos constantes da Lei Orçamentária Anual serão publicados juntamente com o Orçamento.

Parágrafo Único - As alterações orçamentárias que não impliquem em créditos suplementares, serão autorizadas pelo Poder Executivo, mediante alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

Art. 57 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2012, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, observado o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação orçamentária, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara de Vereadores.

Art. 58 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Glória de Dourados - MS, 18 de Julho de 2013.

ARCENO ATHAS JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado em	22/08/13
No Jornal	Quilômetro
Edição nº	5158
	Lâmia